

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE- N° 1369/74

Aprovado por Deliberação
de 26/6/1974

PROCESSO CEE- N° 657/74

INTERESSADO - VIII DIVISÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRE-
TO

ASSUNTO - Convalidação de Curso

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

RELATÓRIO: 1. A VIII Divisão Regional de Educação, sediada em São José do Rio Preto, por intermédio da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, via Gabinete, pede o pronunciamento do Conselho Estadual de Educação a respeito da situação escolar de MARIA ESCOLÁSTICA PAOLINO.

2. A interessada matriculou-se, em 1973, na 4ª série da Escola Normal Municipal de Paulo de Faria, neste Estado, a fim de revalidar o diploma de normalista, expedido pela Escola Normal "Leonel Franca", de Paranavaí, Estado do Paraná, em 1960.

3. Ao ensejo de comprovar a sua escolaridade antecedente, Maria Escolástica Paolino esclareceu que se beneficiara, para cursar a Escola Normal Secundária, de Paranavaí, do Decreto Estadual n° 1551, do Paraná, cujo artigo 1º reza:

"O artigo 41 do regulamento baixado com o Decreto número 6597 de 16 de março de 1938, fica acrescido do seguinte:
§ 1º - Aos professores públicos primários do Estado é facultada a matrícula nos Cursos Normais, desde que contem mais de 10 (dez) anos de exercício e menos de 40 (quarenta) de idade".

4. Verifica-se, pois, que o Estado do Paraná, no uso de prerrogativa conferida às unidades da Federação no que concerne à regulamentação do Curso Colegial Normal, houve por bem considerar a atividade desenvolvida por mais de dez anos, no magistério público primário, como equivalente ao término do 1º ciclo, para assegurar o direito à matrícula em curso Colegial Normal.

Em suma, considerou-se a experiência de dez anos de docência primária como suficiente comprovante de amadurecimento cultural e mental, para permitir àqueles que estivessem nessas condições a dispensa da obrigatoriedade de um exame de madureza de 1º ciclo.

5. A interessada se beneficiou dessa faculdade, concluindo o curso de normalista pela Escola Normal "Leonel Franca", em 1960, conforme o comprovam o histórico escolar e a xerocópia do diploma anexados ao Processo (folhas 6,7 e 8).

O referido diploma foi registrado a fl. 15-16, do Livro nº 63, do competente serviço da Secretaria de Educação e Cultura do Paraná, aos 11 de janeiro de 1961.

APRECIÇÃO:

6. Há que se considerar, no caso em tela, dois aspectos: primeiro, o da validade do curso-feito pela interessada, no Paraná, seguido, alguns anos depois, pela sua matrícula na 4ª série da Escola Normal Municipal de Paulo de Faria; segundo, o problema do registro temporário do diploma obtido no Paraná.

Quanto ao primeiro ponto, o RELATÓRIO já evidenciou o fundamento legal do curso efetuado naquele Estado.

7. A respeito do registro, o Decreto Federal nº 70.661, de 30 de maio de 1972, ao regulamentar o artigo 16, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, dispõe:

"Artigo 1º - Os registros de diplomas e certificados correspondentes as habilitações profissionais do ensino de 2º grau, para que tenham validade nacional, deverão ser procedidos em órgão local do Ministério da Educação e Cultura, designado pelo Titular da Pasta.

Parágrafo único - Excetua-se desta formalidade os diplomas e certificados obtidos em cursos regulares do sistema e registrados, até a data da vigência da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, os quais gozarão de todos os privilégios da Lei, independentemente de apostilamento em órgão federal".

8. A Portaria Ministerial nº 195, de 10 de abril de 1973, ao determinar as instruções necessárias ao cumprimento do Decreto nº 70.661, de 30 de maio de 1972, diz em VIII:

"Gozarão de todos os privilégios legais e regulamentares previstos, independentemente de registro em órgão federal, ou apostilamento, os diplomas e certificados expedidos por sistemas, de acordo com as normas anteriores às da Lei nº 5.692/71, desde que já registrados pelas respectivas Secretarias de Educação ou órgão equivalente".

9. A Coordenadoria do Ensino Básico e Normal em Comunicado (nº 03 de 16 de abril de 1974) dirigido às autoridades escolares que lhe são subordinados, declara:

"Os portadores de Diploma de Curso Normal, de grau colegial, expedido por outra unidade da Federação, desde que obtido em curso regular do respectivo sistema e registrado até 11 de agosto de 1971, pela respectiva Secretaria de Educação, ou órgão competente, poderão, além de dar continuidade a seus estudos:

- a) ingressar no magistério público ou particular do Estado de São Paulo, para lecionar nas 4 (quatro) primeiras séries do ensino de 1º grau;
- b) inscrever-se nas escalas de substituições dos Grupos Escolares;
- c) inscrever-se nas escalas de substituições de escolas isoladas, comuns e de emergência;
- d) inscrever-se na escala para reger cursos de Educação Supletiva, referente às 4 (quatro) primeiras séries do ensino de 1º grau;
- e) reger classes provisórias;
- f) exercer funções de Auxiliar de Diretor, nos casos previstos no parágrafo 2º do artigo 17, da Lei nº 7.086, de 25 de setembro de 1962".

Vê-se, pois, que a parte do registro está em ordem.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opinamos favoravelmente à matrícula de MARIA ESCOLÁSTICA PAOLINO na 4ª série da Escola Normal Municipal de Paulo de Faria, convalidando os respectivos atos escolares subsequentes.

É o nosso voto.

São Paulo, 14 de maio de 1974

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTÔNIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões da CSG, em 29 de maio de 1974

a) Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO : O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de junho de 1974

a) José Borges dos Santos Júnior - Presidente